



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito

= LEI Nº513/97 =

Cria o Conselho Municipal
de Assistência Social e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, decreta e eu Jurandy Barbosa da Paixão, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art.2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

118



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito

anterior;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMAS terá a seguinte composição:
(redação exemplificativa):

I - do Governo Municipal:

- equivalente;
- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão
 - b) representante(s) da Secretaria de Educação e Cultura;
 - c) representante(s) da Secretaria de Saúde e Promoção Social;
 - d) representante(s) da Secretaria de Fazenda;
 - e) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- Soledade;
- a) representante(s) da Irmandade dos Pobres Nossa Senhora da
 - b) representante(s) da Fundação Leão XIII;
 - c) representante(s) de albergues ou asilos;
 - d) representante(s) de Escola Rodolfo Fuks;

III - representante (s) dos profissionais da área:

- a) representante (s) assistentes sociais;
 - b) representante (s) dos sociólogos;
 - c) representante (s) dos psicólogos.
- 



IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- d) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- e) representante(s) de associações de idosos;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:



II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art.9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

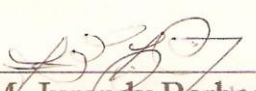
Art.10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art.11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei é a Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Art.12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$5.000,00(Cinco Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M.Engenheiro Paulo de Frontin, 24 de Janeiro de 1997.


Cel. PM. Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal